

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4bxhzegb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 452/2023 Protocolo nº 815/2023 Processo nº 773/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre diretrizes para a instituição de política pública pelos Municípios do Estado de Mato Grosso, objetivando a prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios, com tecnologia não inferior a 4G.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre diretrizes para o acesso à internet nas áreas rurais dos municípios de Mato Grosso sob o regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas, objetivando prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios, com tecnologia não inferior a 4G, poderão aderir às diretrizes de que trata esta Lei.

Parágrafo único: O objeto de que trata o caput deste artigo deverá limitar-se exclusivamente à prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais dos Municípios do Estado.

Art. 2º São objetivos das diretrizes para o acesso à internet nas áreas rurais de Mato Grosso, sob o regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas de que trata esta lei:

I – eliminar a desigualdade no acesso à Internet em áreas rurais;

II – incentivar as operadoras a utilizar quaisquer tecnologias, padrões ou arquiteturas para atender aos parâmetros mínimos de serviço;

III - projetar e implementar redes com eficiência;

IV – apoiar a cooperação de rede, a fim de garantir que as populações rurais obtenham os mesmos padrões de velocidade de serviço de dados disponíveis nas áreas urbanas; e

V – financiar pontos de acesso à internet público rural, tais como telecentros, centros comunitários, correios, bibliotecas e redes WiFi públicas que forneçam acesso de baixo custo ou gratuito a um computador com internet.



Art. 3º São diretrizes para o acesso à internet nas áreas rurais de Mato Grosso, sob o regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas de que trata esta lei:

I – garantir o compartilhamento de infraestrutura com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica para a passagem de cabos nas áreas rurais para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei, a ser realizado diretamente pelos Municípios do Estado; e

II – propiciar a isenção de cobrança de preço, tarifa ou taxa em decorrência da utilização de postes para a passagem de cabos para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei, nos contratos de compartilhamento de infraestrutura, firmados pelos Municípios do Estado com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica nas áreas rurais de seus territórios.

§1º O compartilhamento de infraestrutura de que trata esta Lei continuará sujeito à observância das normas regulamentares estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – e pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, no que for aplicável à técnica de instalação e manutenção da rede.

§2º Como contrapartida à isenção de que trata o inciso II deste artigo, os Municípios do Estado deverão, em conjunto com os fornecedores dos serviços de telecomunicação de que trata esta lei, firmar convênio com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica com o intuito de autorizá-las a utilizar gratuitamente os serviços de internet para transmitir dados necessários à distribuição de energia elétrica e à operação do sistema elétrico.

Art. 4º Não será devida contraprestação em razão do direito de passagem para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações rurais em faixas de domínio, em vias públicas e em outros bens públicos de uso comum do povo pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Os Municípios do Estado realizarão chamada pública para contratar os serviços de telecomunicação de que trata esta Lei e nela estabelecerão as condições complementares às dispostas nesta Lei, inclusive prevendo que os fornecedores dos serviços de telecomunicação, responsáveis pela utilização da infraestrutura compartilhada, estão sujeitos às sanções previstas nos regulamentos que regem o seu compartilhamento.

§1º A chamada pública de que trata o caput deste artigo deverá sempre visar ao menor custo aos Municípios do Estado e ao maior benefício à população, observado o interesse público.

§2º Após a realização da chamada pública será definido o vencedor do certame, com o qual será firmado instrumento de parceria ou outro ato congênere, no qual os Municípios do Estado estabelecerão as condições para a execução dos serviços, e por meio do qual o partícipe poderá auferir os benefícios instituídos nesta Lei.

Art. 6º O compartilhamento de infraestrutura de que trata esta Lei continuará sujeito à observância das normas regulamentares estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no que for aplicável à técnica de instalação e manutenção da rede.

Art. 7º O órgão ambiental deverá expedir as licenças ambientais necessárias para a instalação de infraestrutura de telecomunicações rural no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento.

Parágrafo único. O não atendimento do prazo estipulado no caput deste artigo deverá ser motivado e com a



designação de prazo certo para análise, sob pena de responsabilização funcional do técnico ambiental analista.

Art. 8º O Governo do Estado destinará para este programa a quantia necessária para sua execução.

§1º Os recursos previstos no caput deste artigo serão destinados aos Municípios que apresentarem projetos de implementação de internet rural, mediante autorização do Grupo Gestor e liberação pela Secretaria de Estado da Fazenda com cronograma de pagamento fixado em portaria expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§2º Fica o Governo do Estado autorizado a proceder às mudanças orçamentárias necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cediço que a internet é instrumento fundamental para o exercício de diversas atividades indispensáveis a regular e saudável promoção da cidadania. Até mesmo a educação, como demonstra o período pandêmico, depende de acesso à rede mundial de computadores para o pleno desenvolvimento das atividades.

Da mesma forma, no interior se torna necessária e fundamental para a consecução de diversas políticas públicas voltadas às famílias rurais. Do melhoramento da atividade produtiva, do manejo mecanizado e robotizado da agricultura, ao pleno acesso a serviços de telecomunicações e permanência do jovem no campo, depende a implementação e incentivo do acesso à internet no meio rural.

A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 estabeleceu no artigo quarto que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos. Por sua vez, a Lei n.º 9.472 de 16 de julho de 1997 também dispôs que o Poder Público tem o dever de garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas.

Fato é que as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica estão aplicando preço discriminatório para implantação e manutenção de redes de internet no meio rural, prejudicando ou inviabilizando a expansão de rede de fibra Ótica para atendimento das famílias do campo.

Diz-se isso, pois os contratos de compartilhamento de postes, com cobrança mensal pela utilização, afastam, repelem e repugnam o interesse dos provedores de internet do campo, pois a equação econômica não se sustenta.

Frise-se que além de desconexos a real necessidade para manutenção da infraestrutura de rede elétrica, a cobrança pelo compartilhamento do poste não é matéria de competência exclusiva ou privativa da União, pois não se trata propriamente do serviço de energia elétrica ou de telecomunicações, enquadrando-se de modo mais adequado na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

O objetivo é estimular as operadoras de internet a levarem rede de fibra ótica para zona rural mediante o não pagamento pelo uso da infraestrutura (principalmente dos postes) já disponíveis e utilizadas para transmitir energia elétrica às propriedades rurais.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual